



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00975/11

Interessado: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão (Prefeita Municipal de Alagoinha)

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Cumprimento parcial da Resolução **RC2-TC-0098/2011**. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

PARECER N.º 01478/12

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida na Resolução **RC2-TC-0098/2011**, fl. 529.

Através da Resolução **RC2-TC-0098/2011** esta Corte de Contas resolveu:

1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

A auditoria em sua derradeira manifestação emitiu relatório (fls. 737/739), concluindo que a Resolução **RC2-TC-0098/2011**, foi cumprida parcialmente.

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Compulsando os autos, em harmonia com o órgão de instrução, constata-se que a gestora interessada, deixou de apresentar a providência solicitada por esta Egrégia Corte no Acórdão **RC2-TC-0098/2011**, **no que concerne ao** envio de lei que quantificasse as vagas para os cargos de magistério. Portanto, verifica-se, destarte, que a presente Resolução, ora verificada, **não foi cumprida**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00975/11

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:

“Art. 56 - Omissis:

(...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Declaração** de cumprimento parcial da Resolução **RC2-TC-0098/2011**;
2. **Aplicação de multa** a Sr^a. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Prefeita Municipal de Alagoinha, autoridade omissa, pelo descumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 00975/11

3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas, e ainda não cumprida, por esta Corte de Contas pela Resolução **RC2-TC-0098/2011**;
4. **Recomendação** a Prefeita Municipal de Alagoinha, pela **necessidade de reformulação da Lei 280/2010**, relativa aos cargos do **magistério municipal**, e de **edição de um novo plano de cargos, carreiras e remuneração** dos demais **servidores** do Município, nos termos do que foi exposto nos **itens 1 e 2 do** relatório de auditoria de fls. 737/739.

É como opino.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB